



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.907924/2009-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto IPI
Recorrente CASP S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 275 a 283) interposto pelo Contribuinte, em 15 de julho de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-41.738 (fls. 258 a 261), de 30 de abril de 2013, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 61.106.043/0001-40, em contrariedade à decisão que homologou apenas parte das compensações declaradas nas DCOMP (quadro abaixo) que utilizaram o crédito de ressarcimento de IPI, relativamente ao 4º trimestre de 2004, no montante de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais). Do crédito pleiteado foram reconhecidos R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), montante insuficiente para homologar integralmente todas as compensações.

PER/DCOMP	CRÉDITO PLEITEADO	CRÉDITO RECONHECIDO	SITUAÇÃO DA COMPENSAÇÃO
13808.09399.280205.1.3.01-0038	108.000,00	108.000,00	Homologada
14383.43407.310305.1.3.01-2525	55.000,00	0,00	Não Homologada
14437.12875.260405.1.3.01-6417	70.000,00	0,00	Não Homologada

De acordo com o despacho decisório (fls. 10 e 13), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado, e de utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração (fls. 14/17) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório.

Cientificada da decisão em 15/03/2010 (fl. 239), a interessada manifestou a sua inconformidade em 06/04/2010 (fls. 4/5), aduzindo, em síntese, que, ao analisar o PER/DCOMP nº 13808.09399.280205.1.3.01-0038, que contem o Demonstrativo de Crédito referente ao 4º trimestre de 2004, a Auditoria Fiscal da Receita Federal reconheceu como crédito apenas o valor da compensação declarada nesse PER/DCOMP, ao invés do total do crédito propriamente dito do trimestre.

Tendo em vista a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a Impugnação, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário como intuito de reformar a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-41.738 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Cabe à postulante o ônus da comprovação do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte alega que em respeito ao princípio da verdade material é possível constatar que foi legítimo o procedimento de compensação, uma vez que o erro formal na alocação do valor do estorno relativo ao ressarcimento de créditos no campo incorreto não deve acarretar no perecimento do direito de crédito e de compensação.

O ponto central na decisão ora recorrida cinge-se a questão de que não houve, por parte do Contribuinte, a apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado e que não restou demonstrado a ocorrência do erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, conforme se verifica em trechos do voto (fls. 259 a 261):

(...)

Inicialmente, deve ser consignado que a manifestante não apresenta nenhum fundamento a embasar a sua discordância da decisão proferida pela DRF/Jundiaí. Não menciona nada a respeito dos motivos que deram causa à redução do direito creditório (saldo credor passível de ressarcimento demonstrado inferior ao valor pleiteado, e, utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP). Sua contestação se resume nos seguintes termos (fls. 4/5):

A empresa ora impugnante, apresentou o PER/DCOMP COM O DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO N. 13808.09399.280205.1.3.01-0038, relativo ao quarto trimestre de 2004, no valor de R\$326.411,41, e no mesmo documento como permitia a versão do programa 1.5 da Receita Federal, o pedido de compensação no valor de R\$ 108.000,00.

Do saldo de R\$218.411,41, a petionária ora impugnante apresentou, posteriormente, os pedidos de compensação de ns. 14383.43407.310305.1.3.01- 2525; e 14437.12875.260405.1.3.01-6417, no tal (sic) de R\$125.000,00, portanto, inferior ao saldo credor remanescente,

após a primeira compensação, demonstrando desta forma que não houve nenhuma insuficiência de crédito compensado.

Assim, ficou demonstrado, que ao analisar o PER/DCOMP com DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO N. 13808.09399.280205.1.3.01-0038, no valor de R\$326.411,41, e o pedido de compensação no valor de R\$ 108.000,00, a Auditoria Fiscal da Receita Federal reconheceu indevidamente (como crédito) o valor da compensação e não do total do crédito propriamente dito.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito. Cabe à postulante o ônus da comprovação do direito alegado. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), adotado de forma subsidiária na esfera administrativo-tributária:

(...)

Também não restou evidente a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, que poderia ensejar sua correção de ofício e a conseqüente reforma do despacho decisório.

O que se observa, examinando os demonstrativos que instruem o despacho decisório, é que a redução do saldo credor passível de ressarcimento foi significativa nos períodos de outubro de 2004 e fevereiro de 2005. De acordo com as informações constantes dos PER/DCOMP nº 13808.09399.280205.1.3.01-0038 e nº 42222.70514.310505.1.3.01-2510, os débitos estão assim compostos (fls. 35 e 251):

	Outubro/2004	Fevereiro/2005
Por Saídas de Mercadorias	199.179,30	224.636,80
Estorno de Créditos	235.125,37	353.389,67
Ressarcimentos de Créditos	0,00	0,00
Outros Débitos	0,00	0,00
Origem das Informações (PER/DCOMP)	13808.09399.280205.1.3.01-0038	42222.70514.310505.1.3.01-2510

Importante lembrar que, no caso de ressarcimento de créditos, o estorno deve ser informado no campo “Ressarcimento de Créditos” desta mesma Ficha. Consta que, em outubro de 2004, a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 23515.92301.291004.1.3.01.- 5248, pleiteando R\$ 235.120,12 de ressarcimento de créditos (fl. 256) e, em fevereiro de 2005, apenas o PER/DCOMP nº 13808.09399.280205.1.3.01-0038 de que trata o presente processo. Entretanto, conforme se vê no quadro acima, não houve os respectivos estornos nos campos em que deveriam.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório nos termos em que proferido.

O Contribuinte entende que a decisão supracitada se deu em um contexto por ele construído, ou seja, por erro formal na alocação indevida dos valores correspondentes a Pedidos de Ressarcimento no campo “estornos de créditos”. Assim aduz (fls. 280 e 281):

Sem prejuízo do cuidado da autoridade fiscal em narrar os fatos que ensejaram a cobrança do crédito ora discutido, observa-se, pois, que a decisão ora recorrida, não obstante tenha sido motivada e ou mesmo induzida pelo erro formal do próprio Contribuinte que alocou “indevidamente” em campo reservado para “estorno de créditos” os valores correspondentes Pedidos de Ressarcimentos (PERDCOMPS) relacionados ao saldo credor de IPI do 3º e 4º Trimestre de 2004 demonstra, a toda evidencia equivocada, que a Autoridade Fiscal não observou que os tais “estornos de créditos” se tratavam, na realidade exatamente e/ou justamente dos valores dos PERDCOMPS ora não homologados.

O Contribuinte para fundamentar suas alegações traz ao processo prova documental (Docs. 02 e 03), às folhas 287 a 312, e ressalta o seguinte em seu recurso (fl. 280):

Pois bem, examinando-se os Livros de Apuração de IPI escriturados à época dos fatos, verifica-se que o Contribuinte equivocou-se ao alocar no campo “estorno de crédito” do Livro de Apuração do IPI do Mês de Outubro-2004 e Fevereiro de 2005, os valores relacionados aos Pedidos de ressarcimento de IPI do 3º e 4º trimestre de 2004, no montante de R\$ 235.120,12 (PERDOMP 23515.92301.291004.1.3.01-5248) e de R\$326.411,41 (PERDOMP nº 13808.09399.28205.1.3.01-0038) respectivamente, nos termos em que determina o art. 17, da Instrução Normativa nº 460/2011.

Diante dos fatos apresentados, a incorreção ou imprecisão na disposição desses valores em campos distintos no RAUPI, não poderia e não pode culminar na perda do direito de utilizar o saldo credor apurado e devidamente demonstrado no PERDOMP Inicial na compensação com outros tributos/débitos.

Não obstante o Contribuinte não tenha logrado êxito em apresentar em sede de Manifestação de Inconformidade a cópia dos livros de apuração de IPI relativamente aos períodos pleiteados, o Contribuinte apresenta neste contexto, com o objetivo de melhor elucidar os fatos, o LRAUPI, modelo 8 do respectivo período do saldo credor pleiteado e Demonstrativo do saldo credor disponível em dezembro de 2004 (Doc. 02), considerando a correta alocação do estorno de créditos, como ressarcimento de créditos conforme determina o artigo 17, da IN 460/2004.

Diante do alegado pelo Contribuinte, voto por converter o julgamento em diligência para que autoridade de origem verifique a correção do alegado no recurso voluntário acerca da existência de erro, com ciência para o Contribuinte se manifestar no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen